



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Carlos Roberto Fávoro

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5143003-96.2023.8.09.0000

COMARCA DE GOIATUBA

AGRAVANTES: BANCO BRADESCO S.A e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

AGRAVADAS: 100 LIMITES TRANSPORTES LTDA. e JM TRANSPORTES GOIATUBA LTDA.

RELATOR: DES. CARLOS ROBERTO FÁVARO

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de tutela recursal, interposto por **BANCO BRADESCO S.A. e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.** contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, Faz. Púb., Reg. Públicos, Família e Sucessões da Comarca de Goiatuba, Dr. Paulo Roberto Paludo, que, nos autos da *Recuperação Judicial* (5214956-50), ajuizada por **100 LIMITES TRANSPORTES LTDA. e JM RANSPORTES GOIATUBA LTDA.**, deliberou nestes termos:

“(…). Ante o exposto, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas 100 Limites Transportes Ltda., empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 08.686.745/0001-68, e J M Transportes Goiatuba Ltda., sociedade empresarial de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 30.611.874/0001-46.

Por via de consequência, consigna-se:

a) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 61, da Lei n. 11.101/2005 (LRF);

b) a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de todas as ações ou execuções contra a recuperanda, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§1º e 2º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 d da LRF;

c) com fundamento da tutela de urgência deferida (movimentação nº 14), a suspensão de toda e quaisquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso de bens que compõem a frota das requerentes e sejam essenciais ao soerguimento das empresas, em especial os veículos obtidos por meio de contratos de alienação fiduciária com reserva de domínio e/ou leasing, até a conclusão do stay period;

d) o dever das requerentes de:

d.1) apresentarem, mensalmente e enquanto tramitar a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição de seus administradores;

d.2) fazerem constar, doravante e até o encerramento da recuperação judicial, em todos os atos por praticados, após o seu nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial";

d.3) comunicarem aos Juízos respectivos acerca do processamento da presente e da suspensão das ações e execuções ora determinada;

d.4) facultarem ao Administrador Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos.

d.5) que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permaneçam à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário;

d.6) providenciarem a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação acerca da expedição do documento.

d.7) Que as correspondências a serem enviadas aos credores pela Administração Judicial (art. 22, inciso I, alínea "a" da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem

publicados constem expressamente a qualificação completa das devedoras, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados;

d.8) Que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos;

d.9) Que a Administração Judicial, além e dentre as informações a serem trazidas no seu primeiro relatório, averigue e inclua: esclarecimentos sobre o atual funcionamento da empresa requerente; informações sobre a inexistência de empregados; averiguação in loco de todas as dependências e atividades exercidas pela devedora, relacionadas aos objetivos sociais, com registros fotográficos;

d.10) Que os relatórios mensais das atividades da devedora elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, c da Lei nº 11.101/05) sejam, impreterivelmente, juntados aos autos até o 10º dia útil de cada mês subsequente; (evento 22, na origem).

Inconformados, **BANCO BRADESCO S.A. e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A** interpuseram o presente recurso contra a tutela de urgência deferida em favor das agravadas, no que se refere à determinação de suspensão de quaisquer medidas constritivas dos bens em posse das recuperandas.

Esclarecem que possuem contratos firmados com as agravadas, e que possuem garantia de alienação fiduciária, portanto, comprovado o interesse nessa demanda.

Aduzem que não basta a mera afirmação de que os bens se relacionam com as atividades desempenhadas pelo devedor para que seja reconhecida a essencialidade, há necessidade de comprovação inequívoca de que os bens estejam sendo utilizados. Não obstante, sequer constam nos autos notas, ou qualquer relatório que indique a efetiva utilização dos bens.

Assecuram que nem mesmo o administrador judicial foi intimado para manifestar sobre a suposta essencialidade dos bens, não podendo o d. magistrado utilizar como fundamentação, os motivos da decisão de evento 14.

Sobrelevam que o Juízo a quo presumiu a essencialidade do presente caso sem analisar o tipo de bem, sua função dentro da atividade empresarial ou comprovação da essencialidade. Isto pois inexistem nos autos relatório de uso dos dias e horários, registros dos funcionários responsáveis pela sua utilização, relatórios de resultados práticos ou avaliação técnica de quantos ou quais bens são necessários à continuidade da operação.

Ponderam que o *Recuperando possui diversos outros veículos, que são capazes de oportunizar ao mesmo a continuidade de suas atividades, consoante se depreende da relação de ativos imobilizados.*

Asseveram que o Supremo Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento, assim como nossos Tribunais, no sentido de que os contratos oriundos de alienação ou cessão fiduciária não estão sujeitos à recuperação Judicial.

Após discorrer sobre o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar, requer *seja concedido o efeito suspensivo da decisão*, com seu final provimento, nos termos aduzidos. Subsidiariamente, *requer que seja reformada a decisão para que determine a intimação do Administrador Judicial para comprovar a essencialidade dos bens por meio de perícia in loco.*

Instruiu a petição recursal com a documentação anexada a mov. 1.

Preparo comprovado.

É o relatório. **Passo à apreciação do pedido liminar.**

Em proêmio, diante da previsão expressa de cabimento do presente recurso, nos termos do artigo 17 da Lei nº 11.101/2005 c/c artigo 1.015, incisos XIII do Código de Processo Civil, determino o seu processamento.

Vale ressaltar que, nos termos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, foi mantida a faculdade conferida ao relator de conceder efeito suspensivo ou, ainda, deferir, total ou parcialmente, a antecipação da tutela pleiteada, nos casos expressamente admitidos em lei, ou seja, devem estar presentes a **probabilidade do direito** aliada ao **perigo de dano** que o ato judicial possa causar.

Tais pressupostos devem ser demonstrados de maneira inequívoca, a fim de que ao julgador não remanesça dúvidas quanto a viabilidade de se deferir a tutela recursal pretendida.

No caso em exame, em uma análise perfunctória dos autos, não identifico, ao menos por ora, a presença cumulativa dos requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar recursal pleiteada, especialmente em relação à probabilidade do direito.

Isso porque, da documentação acostada no processo, vislumbro que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária (caminhões) cumprem função essencial à atividade produtiva das empresas recuperandas, vez que atuam no ramo de transportes (mov. 4, e mov. 1 dos autos de origem).

Sobre o tema, a jurisprudência do STJ ratifica:

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. **O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes. 2. Agravo interno não provido.**” (STJ, AgInt no AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018).

Desta feita, na espécie, presente a situação excepcional autorizadora da sujeição dos credores fiduciários aos efeitos da recuperação judicial, não havendo elementos seguros nos autos, neste momento de cognição sumária, capazes de afastar tal inteligência.

Trata-se, portanto, de questão complexa e que requer uma análise mais aprofundada, incabível nesta fase processual.

Não constatada a presença do *fumus boni iuris*, é inviável a concessão da tutela recursal, por força de expressa previsão legal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.019, inciso I do Código de Processo Civil, **INDEFIRO a liminar recursal postulada**, até final deliberação.

Oficie-se o Juízo de origem, dando-lhe ciência desta decisão (art. 1.019, I do CPC).

Intimem-se as agravadas para que, nos termos do artigo 1.019, inciso II do CPC, apresentem contrarrazões.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

Antes, proceda a Secretaria a correção dos registros protocolares para que conste na forma do cabeçalho.

Goiânia, 21 de março de 2023.

DES. CARLOS ROBERTO FÁVARO

RELATOR

1024 p/ 1006/1